

CONSELHO DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 860/81 (reautuado em 25/10/89)

INTERESSADA : Maria da Natividade Martins Amaro Barata

ASSUNTO : Equivalência de Estudo

RELATOR : Conselheiro Yugo Okida

PARECER CEE nº 1118/90

APROVADO em: 19/12/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

- 1.1 Maria da Natividade Martins Amaro Barata, carteira de identidade para estrangeiros nº 14.703.042, nascida em Sartã, Portugal, dirigiu-se a este Colegiado, em 24/04/81, para solicitar que fossem os estudos realizados no País de origem, declarados equivalentes aos de nível de conclusão do 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos.
- 1.2 A interessada anexou ao pedido: certificado de aprovação nos exames de magistério primário, em julho/69 e declaração de que realizou o Curso de Especialização em crianças deficientes auditivas, com duração de um ano de duração (1.974/1.975) fls. 5 e 6 .
- 1.3 O protocolado, a época, foi distribuído ao Consº Pe. Lionel Corbeil que, em 13/05/81 , solicitou que fosse o mesmo baixado em diligência, a fim de que fossem juntadas as fichas escolares e currículos correspondentes ao Curso Secundário, e o Curso da Escola de Magistério Primário de Portugal, pois, segundo L'Education, dans le Monde, este último curso profissionalizante não dá prosseguimento de estudos na Universidade.
- 1.4 Em março/82, o protocolado foi arquivado, por falta de atendimento por parte da interessada - fls. 7 .
- 1.5 Em requerimento de 25/10/89 (Fls. 8), a interessada solicita a este Colegiado a reativação do caso, apresentando certidões referentes aos seguintes estudos realizados em Portugal, conforme 7 as fls. 09/13 :
 - 1.5.1 no Instituto "Vaz Serra"
 - 1º Ciclo Liceal - 1º e 2º anos - 1960/1961; 1961/1962
 - 2º Ciclo Liceal - 3º e 4º anos - 1962/1963; 1963/1964
 - 1.5.2 no Liceu Nacional de Castelo Branco
 - 5º ano do 2º ciclo do Curso Geral dos Liceus
- 1.6 Considerando que a interessada havia atendido apenas parte do solicitado em 1981, a A.T. da CESG entrou em contato com a mesma para esclarecimentos, tendo ela dado entrada neste Colegiado aos seguintes documentos :
 - 1.6.1 em 05/12/89, cópias xerografadas das mesmas certidões anteriormente apresentadas, agora, devidamente autenticadas pelo Consulado Geral de Portugal, nesta Capital e declaração dessa representação diplomática no sentido de que, atualmente, o Curso 7 de Professores do Ensino Primário, naquele país, é de nível superior - fls. 14/19 .
 - 1.6.2 em 14/02/89, cópias xerografadas, devidamente autenticadas, das seguintes certidões :
 - a) da Escola do Magistério Primário de Coimbra, de que a aluna realizou a habilitação profissional, cuja grade curricular nos quatro semestres letivos era integrada pelos seguintes componentes curriculares:

Pedagogia, Didática Geral, de História da Educação; Psicologia Aplicada à Educação; Didática Especial do Grupo A; Didática Especial do Grupo B; Desenho e Trabalhos Manuais Educativos, Educação Feminina; Legislação e Administração Escolares; Organização Política e Administrativa da Nação; Educação Moral; Educação Física, Higiene Escolar, Educação Musical fls. 20;

b) da Escola Secundária "José Falcão", em Coimbra, relativa aos letivos de 1976/1977 e 1977/1978, em que a interessada cursou o 1º e o 2º ano do Curso Complementar (antigos sexto e sétimo anos do Liceal) fls. 21 e 22.

2. APRECIACÃO:

2.1 Nos termos do artigo 6º da Deliberação CEE nº 12/83, alterada pela Deliberação CEE nº 12/86, o pedido de reconhecimento de equivalência de estudos, em nível de conclusão de 1º ou 2º grau, deve ser dirigido à Delegacia de Ensino. No presente caso, a interessada deu entrada ao seu pedido neste Colegiado, em 1981, quando vigorava a Deliberação CEE nº 17/80, mas, apenas neste ano de 1990, apresentou a documentação solicitada àquela época. De acordo com o artigo 14 da Deliberação CEE nº 12/83, os processos que já haviam sido protocolados no CEE em data anterior à de sua homologação - 15/8/83 - seriam apreciados pelo próprio CEE, abrangendo, portanto, o presente caso.

2.2 Sobre o pedido em questão, observa-se que a interessada, à época do 1º pedido, em 1981 comprovou ter os seguintes estudos:

a) Escola Primária - 4 classes

b) Curso Geral dos Liceus - 1º ciclo = 3 anos; Escola do Magistério Primário = 2 anos e Especialização em crianças deficientes auditivas = 1 ano.

De acordo com a publicação da UNESCO "L'Éducation dans le Monde", volume III, fls. 1139 e 1141, para inscrever-se aos exames de admissão ao Curso de Magistério, o candidato deveria comprovar no mínimo, a conclusão do "2º ciclo dos estudos secundários ou ter feito estudos equivalentes". A referida habilitação, entretanto, não conferia ao concluinte o direito de prosseguir os estudos no ensino superior.

Posteriormente, quando a interessada solicitou a reativação do processo, comprovou a conclusão do curso complementar, realizado entre os anos letivos de 1976 a 1978, que possibilita acesso ao curso superior.

2.3 Pela jurisprudência firmada por este Colegiado, a conclusão do referido curso complementar é considerada equivalente à conclusão do 2º grau, como pode ser constatado através do Parecer CEE nº 1973/81.

3. CONCLUSÃO:

Defere-se o pedido de Maria da Natividade Martins Amaro Barata, considerando-se os estudos realizados em Portugal equivalentes ao de nível de conclusão do 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos.

São Paulo, 27 de novembro de 1990.

CONSº YUGO OKIDA
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual da Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1990.

a) Consº JOÃO GUALBERTO na CARVALHO MENESES

Presidente